



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.784 - PR (2014/0030027-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO J MATRAS E OUTRO(S)
INTERES. : TAIPA FOMENTO COMERCIAL LTDA,

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM SEU NOME. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES.

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por ausência de intimação de advogado quando não consta pedido expreso nesse sentido e haja outros advogados com poderes para receberem a intimação.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.784 - PR (2014/0030027-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 598/599, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista que a ausência de nulidade do acórdão recorrido.

O agravante sustenta, em síntese, que "o último substabelecimento que consta é aquele em que foram outorgados poderes, com reservas, ao Dr. Alexandre Ferraz, o que invalida qualquer intimação em que não constar seu nome". Alega, assim, que "todas as publicações deveriam ser realizadas em nome do advogado substabelecido e também no nome do substabelecente".

Por fim, afirma que "os referidos termos de substabelecimento mostram que o advogado ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB/PR - 30.890 substabeleceu com RESERVA DE PODERES a outros advogados, estando, assim redigido os referidos termos: " . .. , devendo todas as intimações serem publicadas em nome do substabelecido e obrigatoriamente no nome de ALEXANDRE NELSON FERRAZ, substabelecente, sob pena de serem alegas como inválidas e nulas conforme dispõe o art. 236, § 1º, do CPC."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.784 - PR (2014/0030027-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que ao se substabelecer uma procuração com reserva de poderes todos os advogados, seja o substabelecido ou substalecido, podem ser intimados de qualquer despacho ou decisão no processo, a não ser que haja determinação em contrário.

É de se observar que, novamente, alega o ora agravante que consta dos autos que as intimações devem ser realizadas em nome do advogado Alexandre Nelson Ferraz sem, entretanto, demonstrar onde consta tal determinação.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e débito c.c indenização, não conheceu da apelação interposta pelo ora agravante em razão da ausência de preparo, mesmo após a intimação para a complementação do valor.

Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 154, 236 e 247 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de nulidade do acórdão recorrido. Alega que consta dos termos de substabelecimento que, em todas as intimações, deveria ser intimado o advogado Alexandre Nelson Ferraz, o que não ocorreu no caso em comento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine à alegação de nulidade do acórdão recorrido, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fl. 523):

Requer o embargante seja declarada a nulidade do processo a partir da data de 26/10/2010, reabrindo-se o prazo para complementação das custas de porte de remessa e retorno, haja vista não ter existido intimação no nome do advogado Dr. Alexandre Nelson Ferraz. Alega ter expressamente solicitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que todas as intimações fossem realizadas em seu nome, sob pena de nulidade.

Sem razão.

Isso porque, compulsando-se dos autos, não existe a alegada solicitação. À fl. 43, verifica-se o que diz o substabelecimento juntado aos autos:

“SUBSTABELEÇO, à Dra. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 25.474, com reservas e iguais poderes, os que e foram outorgados por BANCO SAFRA S/A.”

Considere-se, ainda, que a publicação foi devidamente realizada no nome da advogada Dra. Valéria Caramuru Cicarelli. Desta forma, temos que o ato não foi prejudicial.

Da análise dos autos, verifica-se que somente na petição de recurso especial o recorrente solicita que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Alexandre Nelson Ferraz (e-STJ fl. 530).

Com efeito, em nenhuma outra peça, inclusive nos substabelecimentos de fls. e-STJ 51/52, consta que as intimações devam ser feitas obrigatoriamente em nome do referido advogado, conforme afirma o recorrente, que sequer aduz em que página dos autos consta tal alegação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0030027-3

AgRg no
AREsp 474.784 / PR

Números Origem: 1105 112005 201100462100 9181971 918197102 918197103 92908820058160019

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO J MATRAS E OUTRO(S)
INTERES. : TAIPA FOMENTO COMERCIAL LTDA,

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO J MATRAS E OUTRO(S)
INTERES. : TAIPA FOMENTO COMERCIAL LTDA,

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.